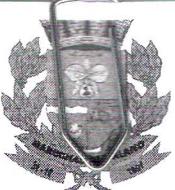


EM 16/09/14



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº. 137 /2014.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 488, DE 23
DE DEZEMBRO DE 2003.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara
Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 218 e 219 da Lei Complementar Municipal nº 488, de
23 de dezembro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

218- A autoridade administrativa competente poderá autorizar o parcelamento do crédito
na forma que dispuser esta Lei.

Parágrafo Único - Os créditos tributários serão atualizados e consolidados monetariamente, pelos
métodos legalmente permitidos, na data da concessão do parcelamento, na forma prevista nesta Lei
Complementar."

219 – O parcelamento de todos e quaisquer débitos tributários e obrigações acessórias,
que sejam ou não em dívida ativa, poderão ser concedidos mediante requerimento do contribuinte,
assim como Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, irrevogável e irretratável,
transfere-se a sucessores e herdeiros, em qualquer grau de parentesco, como definido no Código Civil
Brasileiro, nas seguintes condições:

a) até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito tributário e as obrigações
acessórias forem iguais ou inferiores a 750 Unidades de referência de Marechal Floriano-URMF;

b) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito tributário e as
obrigações acessórias, for superior a 750 a 1870 Unidades de referência de Marechal Floriano-
URMF;

c) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito tributário e as
obrigações acessórias forem superiores a 1870 a 3735 Unidades de referência de Marechal Floriano-
URMF;

d) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas quando o débito tributário e as
obrigações acessórias forem superior a R\$ 3735 Unidades de referência de Marechal Floriano-
URMF;

Nenhuma das parcelas previstas nas letras "a" a "d" do § 1º deste Artigo, poderá ser inferior a 20
Unidades de referência de Marechal Floriano-URMF.

O pagamento das parcelas será feito pelo valor da moeda corrente vigente na data do pagamento;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

contribuinte que comprovar, através de declaração do próprio punho e com firma reconhecida
melião, ter renda familiar inferior a 03 (três) salários mínimos, poderá ter o seu parcelamento
lido em até 50% do total de parcelas.

pagamento da primeira parcela será feito no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida
promisso de Pagamento, ficando a Divisão de Tributação da Secretaria Municipal de
s. autorizada a negociar com o contribuinte, o dia do mês, de sua preferência, para o
ento das parcelas subsequentes.

- O não pagamento de três parcelas consecutivas determina o vencimento antecipado das
vincendas, inscrevendo-se o débito na Dívida Ativa e encaminhando-se à cobrança judicial.
- O parcelamento não exime o sujeito passivo das penalidades cabíveis, com o decurso do
regulamentar, previsto para o pagamento do débito.
- Para fins de parcelamento de dívidas de um mesmo contribuinte, com várias inscrições no
imobiliário ou prestador de serviços, ou ainda, de quaisquer outros tributos e acessórios
ao erário municipal, a Secretaria Municipal de Finanças poderá consolidar os débitos, sob
única inscrição, fazendo referência, em cada uma das inscrições originais, da inscrição do
consolidado, inclusive para efeito de Certidão de inscrição de Débito, na Dívida Ativa
municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogados os artigos 220, 221 e 222, seus parágrafos e
da Lei Complementar nº 488, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO
Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano/ES, 02 de Setembro de 2014.

ANTÔNIO LIDINEY GOBBI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa facilitar o parcelamento de débitos tributários dos contribuintes em situação irregular perante a fazenda pública municipal.

A Gerência de Tributação instada a se pronunciar sobre o assunto em razão da demanda de parcelamento dos créditos tributários, assim de manifestou:

"base nos atendimentos realizados por esta Gerência de Tributação, no que diz respeito a contribuintes devedores de tributos municipais, verificamos a grande demanda por acordos de parcelamento com o Município, tanto de débitos já inscritos em dívida ativa quanto a débitos ainda não inscritos, levando em consideração que recentemente o Município iniciou procedimentos de cobrança aos devedores, inclusive com Protesto de Títulos, o que provocou um aumento considerável na quantidade de parcelamentos, ocorre que a Lei Municipal vigente, cito o código municipal Lei nº 0488/2003 de 23/12/2003, determina que nos parcelamentos realizados pelo Município, o número máximo de parcelas seja de 12 (doze), verificamos que em muitos casos o contribuinte não tem condições de manter os acordos ou deixa de realizá-los por conta do valor da parcela, solicitamos que sejam elaboradas medidas para que o número de parcelas seja maior, uma sugestão seria adequar o número de parcelas à faixa de valor do débito, ou seja, maior o valor total do débito, maior a quantidade de parcelas. M. Floriano/ES, 04 de setembro de 2014. ENÉIAS MEES - GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO."

Atendendo orientação da Procuradoria Jurídica do Município, estou encaminhado à votação dos nobres Vereadores o presente Projeto de Lei visando permitir aos contribuintes condições mais facilitadas para o cumprimento de suas obrigações tributárias, razão que requeiro o seu empenho dos Senhores Vereadores na aprovação deste projeto de lei.

Marechal Floriano/ES, 02 de setembro de 2014.

ANTÔNIO LIDINEY GOBBI
Prefeito Municipal